



Portal de Legislação do Município de Entre-Ijuís / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.756, DE 05/11/2008

REFORMULA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO AIRTON NUNES DA SILVA, Prefeito Municipal de Entre-Ijuís.

FAÇO SABER QUE, o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

Art. 1º Esta Lei contém, respeitadas as jurisdições federal e estadual, medidas de política administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre este e a população, e dos municípios entre si.

Art. 2º É adotada a Unidade Fiscal Municipal, como padrão para a fixação do valor das penalidades, relativamente às disposições do presente Código.

CAPÍTULO II - DOS BENS PÚBLICOS

Art. 3º Os bens públicos municipais são:

- I - os de uso comum do povo, tais como cursos d'água, estradas, praças e passagens;
- II - os de uso especial, tais como edifícios e terrenos aplicados a serviços ou estabelecimento municipal;
- III - os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município, como objeto de seu direito.

Art. 4º Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública.

§ 1º No recinto dos bens de uso especial, os visitantes ficam sujeitos a seu regulamento;

§ 2º Aos recintos de trabalho só terão acesso os servidores ou pessoas a quem previamente for concedida licença.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 6º Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 7º Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 8º Os infratores desta Lei e das demais normas dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I - multa;
- II - apreensão de mercadorias;
- III - interdição das instalações ou atividades;
- IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 9º A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

§ 1º A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 10. As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei, serão punidas com multas correspondentes a sua maior ou menor gravidade, obedecendo a seguinte classificação:

a) Máxima: decorrente da má fé ou manifesta intenção do infrator:

PENA: de 21 a 50 UFM

b) Média: as demais infrações não classificadas nas letras a e c:

PENA: de 11 a 20 UFM

c) Mínima: decorrente da má interpretação da lei e acusada espontaneamente pelo infrator:

PENA: 1 a 10 UFM

§ 1º As multas poderão ser reduzidas, a um limite mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, o aconselhem.

§ 2º Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 11. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Art. 12. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo único. A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 13. Quando couber, será aplicada a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão que consistirá na tomada dos objetos que constituam a infração.

Art. 14. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

Art. 15. Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, ou doado a entidades sociais, escolas ou creches, conforme interesse do poder público.

Parágrafo único. Os produtos alimentares perecíveis serão imediatamente destinados às entidades de caridade ou afins.

Art. 16. Não são puníveis os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 17. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor;

II - sobre o curador ou responsável pelo menor infrator;

III - sobre o coator.

Art. 18. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Fazenda, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita a multa de 20 (vinte) UFM's, para o ato devidamente comprovado.

§ 2º O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

CAPÍTULO IV - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 19. Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Art. 20. São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração somente os fiscais.

Art. 21. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano, hora e local em que foi constatada a infração;
- II - nome e qualificação funcional de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à sanção;
- III - nome do infrator, profissão, idade, estado civil e residência, quando couber;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem lavrou e do infrator.

Art. 22. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, sendo tal fato, obrigatoriamente, comprovado por duas (02) testemunhas capazes, com os respectivos endereços.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 23. O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário Municipal do setor.

§ 1º Neste caso, o Secretário Municipal ouvirá o autuante, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

§ 2º Em seguida, o Secretário Municipal do setor, julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ 3º Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

Art. 24. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Da decisão do Secretário Municipal caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá, de acordo com as provas, em 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I - higiene das vias públicas;
- II - higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - controle do lixo.

Art. 26. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do Governo Municipal, ou remeter a cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade

do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 28. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º É proibido jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 2º O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 29. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Art. 30. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III - conduzir, com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, bairros ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada.

§ 1º O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º Para atendimento do disposto no inciso VII do *caput*, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

Art. 32. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 10 (dez) UFM's, arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 34. Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 35. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º O número de instalações sanitárias de cada prédio será proporcional ao número de moradores.

§ 2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 36. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrânea, como suplemento para o consumo necessário.

Parágrafo único. É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Art. 37. É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua

responsabilidade.

§ 2º O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 38. Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 39. Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna pluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Art. 40. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;
- II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações;
- III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas etc.;
- IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;
- V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE DO LIXO

Art. 41. O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a "boca" amarrada, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares deverão ser colocadas em grades suspensas, exceto lixos de grandes volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido no artigo 43, assim definidos:

- I - lixos hospitalares;
- II - lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;
- III - lixos de farmácias e drogarias;
- IV - lixos químicos;
- V - lixos radioativos;
- VI - lixos de clínicas e hospitais veterinários.

§ 3º Para efeito desta Lei, não serão considerados lixos os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições; os resíduos resultantes de poda dos jardins; materiais excrementícios; restos de forragens e colheitas; que serão removidos às custas dos moradores dos prédios.

Art. 42. As cinzas e escórias de lixo deverão ser recolhidos em vasilhames adequados para posterior coleta pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 43. O lixo descrito no § 2 do artigo 42 desta Lei deverá ser bem acondicionado, sendo proibida sua colocação em via pública, cabendo às instituições ou estabelecimentos o seu recolhimento e imediata incineração, em local próprio e de uso exclusivo para este fim.

Art. 44. Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFM's, nos termos deste Código.

TÍTULO III - DOS COSTUMES, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 45. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 46. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - de propaganda realizada através de alto falante, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem a prévia autorização do Município;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - de apitos, silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - de batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se as proibições deste artigo:

- a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;
- b) os apitos das rondas e das guardas policiais.

Art. 47. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6 (seis) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Parágrafo único. Ficam proibidas manifestações com ruídos excessivos que perturbem as residências e estabelecimentos limdeiros, tais como sons de instrumentos musicais, gritos e pregações.

Art. 48. É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produz ruído antes das 6 (seis) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 49. os níveis máximos de intensidade do som ou ruído permitido, são os seguintes:

- a) em zonas residenciais: 50 decibéis (50DB) no horário compreendido entre 07:00 e 19:00 horas, medidas na curva "H" e 15 decibéis (15DB) das 07:00, medidas na curva "A";
- b) nas zonas industriais: de 85 decibéis (85DB) no horário compreendido entre 06:00 e 22:00 horas, medidos na curva "B" e 65 decibéis (65DB) das 22:00 às 06:00 horas, medidos na curva "B";
- c) em zonas comerciais: de 75 decibéis (75DB), no horário compreendido entre 07:00 e 10:00 medidos na curva "B" e 60 decibéis (60DB) das 19:00 às 07: horas, medidos na curva "B".

Art. 49-A. A infração a qualquer norma estabelecida neste Capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's. **(AC)** (artigo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.274, de 10.12.2019](#))

§ 1º Além da multa estabelecida no *caput* do presente artigo, será aplicada multa diária de 20 (vinte) UFM's ao infrator que continuar descumprindo o disposto neste Capítulo.

§ 2º Cessa a contagem do estabelecido no parágrafo anterior em caso de comprovação da regularização da situação geradora do Auto de Infração, ou após o limite de 30 (trinta) dias.

Art. 50. Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou apresentação de números musicais por orquestras, instrumentos isolantes de aparelhos de som deverão após às 22:00 horas, adotar instalações adequadas e a reduzir consideravelmente a intensidade de sons causados em representações, ou meios e não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 51. A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 10 (dez) UFM's e será punida cada vez que, em período de 24 horas, for constatada.

CAPÍTULO II - DAS DIVERSÕES PÚBLICAS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 52. Diversões Públicas, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias ou logradouros públicos ou em outros locais, quando permitido acesso ao público.

Art. 53. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

Art. 54. Em todas as casas e locais de diversões públicos serão observadas as seguintes disposições:

I - as instalações de aparelhos de ar condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento.

II - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, além de outros dispositivos exigidos em legislação própria.

§ 1º É proibido aos espectadores fumar nas salas de espetáculos.

§ 2º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria policial.

Art. 55. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso suficiente para a renovação do ar.

Art. 56. Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se fora da hora marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 57. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 58. Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 59. Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 60. A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.

§ 4º Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Art. 61. Poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 20 UFM's como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 62. Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 63. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

Art. 64. A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente a 10 UFM's.

CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 65. As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 66. As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 67. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 68. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 05 (cinco) UFM's.

CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 69. Constitui infração:

I - fumar em veículo de transporte coletivo.

PENA: Mínima

MULTA: 5 UFM's

II - utilizar rádios nos veículos de transporte coletivo, tanto passageiros como a tripulação.

PENA: Mínima

MULTA: 3 UFM's

III - trafegar com as portas abertas.

PENA: Mínima

MULTA: 8 UFM's

IV - transportar passageiros além do número licenciado.

PENA: Mínima

MULTA: 5 UFM's

V - colocar em tráfego ônibus em mau estado de conservação ou higiene.

PENA: Média

MULTA: 15 UFM's

VI - encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador de transportes coletivos municipais, sem estarem perfeitamente higienizados ou uniformizados.

PENA: Mínima

MULTA: 3 UFM's

VII - dirigir ônibus com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros para aliciar passageiros.

PENA: Máxima

MULTA: 30 UFM's

VIII - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiro ou afastado do meio fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;

PENA: Máxima

MULTA: 21 UFM's

IX - permitir em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de pouca segurança de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros.

PENA: Mínima

MULTA: 2 UFM's

X - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado ou descumprí-lo, salvo situação de emergência.

PENA: Mínima

MULTA: 5 UFM's

XI - trafegar com veículo de tração animal em zona permitida sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico.

PENA: Mínima

MULTA: 3 UFM's

XII - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município.

PENA: Média
MULTA: 13 UFM's

XIII - trafegar em ruas do perímetro central com veículos de grande porte causando interrupção ou dificultando a circulação urbana salvo situação de emergência.

PENA: Média
MULTA: 11 UFM's

XIV - transportar explosivos ou inflamáveis, sem precauções devidas.

PENA: Máxima
MULTA: 30 UFM's

XV - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

PENA: Máxima
MULTA: 30 UFM's

XVI - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículo de transporte de explosivos ou inflamáveis.

PENA: Máxima
MULTA: 21 UFM's

XVII - carregar ou descarregar materiais destinados à estabelecimentos situados na zona central e nas radiais fora do horário previsto.

PENA: Média
MULTA: 11 UFM's

XVIII - conversar ou de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo, quando estes estiverem em movimento.

PENA: Mínima
MULTA: 5 UFM's

XIX - não estar devidamente abastecido o veículo de transporte coletivo no momento da partida.

PENA: Mínima
MULTA: 10 UFM's

XX - trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido.

PENA: Máxima
MULTA: 25 UFM's

XXI - o motorista ou cobrador do veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade.

PENA: Média
MULTA: 12 UFM's

XXII - a recusa, por parte do motorista ou cobrador em veículo de transporte coletivo, de embarcar passageiros.

PENA: Mínima
MULTA: 8 UFM's

XXIII - a recusa de exibir documentos à fiscalização quando exigido.

PENA: Média
MULTA: 20 UFM's

XXIV - não constar no painel de veículos de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa.

PENA: Mínima
MULTA: 7 UFM's

XXV - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando.

PENA: Média
MULTA: 15 UFM's

XXVI - a falta do cumprimento do horário inicial e do horário final das linhas de transporte coletivo.

PENA: Média
MULTA: 11 UFM's

XXVII - trafegar o veículo de transporte coletivo com falta de indicação da linha ou luz de letreiro apagada.

PENA: Média
MULTA: 13 UFM's

XXVIII - o motorista interromper a viagem, por motivos particulares.

PENA: Mínima
MULTA: 8 UFM's

XXIX - nos veículos de transporte coletivo urbano o embarque de passageiros pela porta dianteira ou o desembarque pela porta traseira.

PENA: Mínima
MULTA: 3 UFM's

XXX - não atender a normas, determinações ou orientação de fiscalização.

PENA: Média
MULTA: 20 UFM's

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

Seção I - Das Construções em Geral

Art. 70. Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo até que este seja realizado, se o caso for de demolição, o Município procederá a este mediante ação judicial.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, além de multa no valor de 20 UFM's.

Art. 71. O processo relativo a condenação de prédios ou construções deverá obedecer as seguintes normas:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II - lavrara, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único. Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitra nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 72. Em caso de obra que ameacar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

Art. 73. Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, pelo Município.

Parágrafo único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se as despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Art. 74. Compete ao Município execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Parágrafo único. O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeira os custos dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 75. É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 76. Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 77. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pelo Município.

Art. 78. As firmas ou empresa que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e sinais luminosos durante a noite.

Art. 79. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas,

de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 80. Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 81. A infração das disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 20 (vinte) UFM's.

Seção II - Do Controle das Edificações

Art. 82. Não poderão ser executadas, sem prévia licença da Municipalidade, obras de construção ou reconstrução parcial ou total de edificações de qualquer natureza, bem como os consertos, reformas e modificações em prédios existentes, observando o disposto no presente Código, no Código de Obras e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. O assentimento dos equipamentos internos de distribuição hidráulica, energia elétrica, rede telefônica, extinção de incêndio e coleta de esgotos sanitários e águas pluviais obedecerão as normas e prescrições dos órgãos ou empresas concessionárias competentes.

Art. 83. A demolição de qualquer construção excetuados apenas os muros de fechamento até três (03) metros de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura, expedida pelo órgão competente.

§ 1º Tratando-se de edifício com mais de dois pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de oito metros de altura no alinhamento de logradouros públicos ou afastados deles, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade da profissional legalmente habilitado.

§ 2º No requerimento em que for pedida a licença para demolição compreendida no parágrafo anterior, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o requerimento conjuntamente com o proprietário ou seu representante legal.

§ 3º Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas e, bem assim, para evitar o levantamento de pó, molhando o entulho e fazendo a irrigação do logradouro público. Além disso, o responsável pelas demolições fará varrer, sem levantamento de pó, toda a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços.

§ 4º O órgão competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer as horas, mesmo à noite, dentro das quais uma demolição deva ou possa ser feita.

Art. 84. A infração às disposições do presente item importará na aplicação de pena básica além de outras medidas aplicáveis tais como embargo, interdição, regularização do licenciamento, adaptação às exigências legais, reposição ao estado anterior.

Seção III - Dos Muros e Cercas

Art. 85. Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los, segundo a zona em que se situam e de acordo com as especificações expedidas pela Secretaria de Obras.

Parágrafo único. A Prefeitura, quando for o caso, fixará prazo para a construção de muros ou cercas.

Art. 86. A construção e conservação de muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, serão regidas pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Aos infratores será aplicada a pena privilegiada por mês, de mora na construção de muros ou cercas, a contar da entrega da notificação.

Seção IV - Dos Cordões e Calçadas

Art. 87. É obrigatório o cordão e calçada na testada dos terrenos situados na cidade, vilas e povoados, nos prazos que forem fixados pela Prefeitura.

Art. 88. Nenhum proprietário poderá construir calçada fora do alinhamento, bem como colocar cordões que não estejam devidamente nivelados pela Prefeitura.

Art. 89. As calçadas são construídas de material e forma aprovados pela Prefeitura.

Art. 90. Se o proprietário não fizer a calçada dentro do prazo determinado pela Prefeitura ficará sujeito a multa correspondente a pena privilegiada por mês de mora, a contar da data da respectiva notificação.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá mandar construir a calçada por sua conta, cobrando as despesas do proprietário com um acréscimo de 10% a título de administração, independentemente da multa que houver incidido.

Art. 91. Todo o proprietário ou morador da cidade, vilas e povoados, que possuir garagem será obrigado a construir as rampas que forem necessárias. Ditas rampas não deverão impedir de modo algum, o livre escoamento das águas e nem embarçar o trânsito público, pena privilegiada além do cumprimento da disposição legal.

Seção V - Dos Logradouros Públicos

Art. 92. Logradouro Público é toda área destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecida e designada por um nome.

Art. 93. Cabe privativamente ao Município dar denominação aos logradouros públicos.

§ 1º Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

§ 2º É defeso ao Município dar nomes de pessoas vivas nos logradouros públicos e bens de uso especial.

§ 3º As atuais denominações de logradouros, obras e serviços públicos não poderão ser substituídas a não ser para receberem novamente o nome antigo, consagrado pela população.

§ 4º A substituição prevista no parágrafo anterior só poderá ser feita, respeitada a vontade da maioria dos moradores, quando for o caso de ruas e avenidas.

Art. 94. Logo que tenha sido dado nome a um logradouro público, serão colocadas, por conta do Município, as placas respectivas, como segue:

a) Nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas (02) em cada rua, uma (01) de cada lado à direita na direção do trânsito, no prédio de esquina ou, na falta, em poste colocado no terreno da esquina;

b) Nos largos e praças, as placas serão colocadas à direita, na direção do Trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Parágrafo único. As placas designativas do nome trarão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 95. A numeração das casas será fornecida pelo Município, segundo o que dispõe o Código de Obras, ou legislação própria.

Art. 96. É expressamente proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município.

PENA: Mínima

MULTA: 20 UFM's

II - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, utilizando passeios ou quaisquer outros bens públicos; excetuam-se colocação de mesas ou cadeiras para uso de estabelecimento comercial, em área destinada, à pelo menos 1m (um metro) do meio fio, desde que previamente autorizado pelo Município, assim como a colocação de cadeiras de engraxate, bancas para a venda de jornais e revistas, flores, carros ambulantes e atividades outras, reguladas por legislação específica, mas sujeitas, sempre a prévio e regular licenciamento.

PENA: Média

MULTA: 15 UFM's

III - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município.

PENA: MÉDIA

MULTA: 12 UFM's

IV - efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo ou lavagem com utilização de vias e logradouros públicos ou sobre passeios.

PENA: Mínima
MULTA: 8 UFM's

V - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nas vias e logradouros públicos ou terrenos baldios.

PENA: Máxima
MULTA: 25 UFM's

VI - colocar, afixar ou distribuir propaganda, sem prévia permissão do Município.

PENA: Média
MULTA: 15 UFM's

VII - arrancar flores, derrubar, podar, remove ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos sem prévia licença do Município.

PENA: Média
MULTA: 20 UFM's

VIII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios.

PENA: Mínima
MULTA: 5 UFM's

IX - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos.

PENA: Mínima
MULTA: 10 UFM's

X - colocar em postes, árvores ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município.

PENA: Mínima
MULTA: 10 UFM's

XI - causar dano a bem do patrimônio público municipal.

PENA: Máxima
MULTA: 50 UFM's

XII - utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que em local ou itinerário predeterminados e autorizados pelo Município.

PENA: Mínima
MULTA: 10 UFM's

XIII - promover a venda de mercadorias, sem prévia licença do Município.

PENA: Média
MULTA: 20 UFM's

XIV - colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município.

PENA: Média
MULTA: 11 UFM's

XV - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento.

PENA: Média
MULTA: 15 UFM's

XVI - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas.

PENA: Máxima
MULTA: 30 UFM's

XVII - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, penas de aves e outros detritos em veículos carregados com excesso ou sem as devidas precauções.

PENA: Máxima
MULTA: 30 UFM's

XVIII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município.

PENA: Mínima
MULTA: 5 UFM's

XIX - embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, exceto para a realização de obras públicas ou quando exigências policiais ou da administração o determinarem,

sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser usada sinalização de acordo com a legislação do trânsito vigente.

PENA: Máxima

MULTA: 25 UFM's

XX - utilizar balaustres de escadas, escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes.

PENA: Mínima

MULTA: 5 UFM's

XXI - capturar, matar ou ferir pássaros, aves ou peixes nos parques, praças ou jardins.

PENA: Média

MULTA: 20 UFM's

XXII - retirar areia das margens dos rios ou arroios, fazer escavações, lançar condutos de águas servidas ou efluentes cloacal ou detritos de qualquer natureza nos rios e balneários, sem prévio e adequado tratamento.

PENA: Máxima

MULTA: 30 UFM's

XXIII - fazer fogo fora dos locais determinados, banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários.

PENA: Média

MULTA: 15 UFM's

XXIV - praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados.

PENA: Mínima

MULTA: 5 UFM's

XXV - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças.

PENA: Média

MULTA: 15 UFM's

XXVI - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos.

PENA: Média

MULTA: 20 UFM's

XXVII - soltar balões com mecha acesa em toda extensão do Município.

PENA: Máxima

MULTA: 50 UFM's

XVIII - fazer varreduras do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas.

PENA: Mínima

MULTA: 10 UFM's

XIX - lavar objetos ou animais em chafarizes, fontes ou tanques.

PENA: Mínima

MULTA: 10 UFM's

XXX - lavar, arar, plantar ou utilizar-se para qualquer fim, das áreas de terra denominados "corredores", nas zonas rurais do Município.

PENA: Média

MULTA: 20 UFM's

Art. 97. Os proprietários ou possuidores a qualquer título são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro aos seus imóveis cuja lavagem deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

PENA: Mínima

MULTA: 5 UFM's

Art. 98. Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Município quanto a localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

PENA: Média

MULTA: 20 UFM's

CAPÍTULO VI - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 99. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 100. São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforosos;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos;
- V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 101. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 102. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - transportar produtos perigosos junto com animais, alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal;
- III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial;
- IV - depositar ou conservar as vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

Parágrafo único. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, poder-se-á permitir depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 103. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial do Município.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 104. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 105. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 106. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Município.

§ 1º O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a segurança pública.

§ 3º Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 107. A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator a multa no valor de 20 (vinte) UFM's.

CAPÍTULO VII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES DE PROPAGANDA

Art. 108. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, programas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

PENA: Média

MULTA: 15 UFM's

Art. 109. A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 110. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

PENA: Média

MULTA: 15 UFM's

II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

PENA: Média

MULTA: 11 UFM's

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

PENA: Média

MULTA: 20 UFM's

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

PENA: Mínima

MULTA: 8 UFM's

V - que, pela quantidade, proporções ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

PENA: Mínima

MULTA: 8 UFM's

VI - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

PENA: Média

MULTA: 12 UFM's

Art. 111. O pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes anúncios deverá mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - a natureza do material utilizado em sua confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as cores empregadas.

Art. 112. Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50ms (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 113. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da fiscalização.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas, de comunicação escrita.

Art. 114. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e de custo dos serviços.

Art. 115. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFM's.

§ 2º O Município através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando a defesa do panorama urbano.

Art. 116. São também proibidos os anúncios:

- I - inscritos nas folhas das portas ou janelas.

PENA: Mínima

MULTA: 5 UFM's

II - confeccionados de material não resistente às interpéries, exceto que forem para uso dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos.

PENA: Mínima

MULTA: 8 UFM's

- IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município.

PENA: Média

MULTA: 12 UFM's

- V - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

PENA: Média

MULTA: 15 UFM's

- VI - ao ar livre, com base de espelho.

PENA: Média

MULTA: 20 UFM's

Art. 117. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 118. Aplicam-se, ainda, as disposições deste Código:

I - as placas ou letreiros de escritório, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

- II - a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo, placas ou letreiros que não excedam a 0,20m x 0,35m de área correspondente, e que não tenham outra senão a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 119. As licenças para anúncio de propaganda em geral serão concedidas pelo Município, a seu critério, devendo qualquer alteração ser procedida de autorização.

TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I - DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS
Seção I - Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 120. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou entidades associativas poderão funcionar sem licença do Município, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devido.

PENA: Média
MULTA: 20 UFM's

Parágrafo único. O processo para concessão do Alvará obedecerá os passos previstos no Anexo I.

Art. 121. O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro, já munido de Alvará.

PENA: Média
MULTA: 20 UFM's

§ 1º Incluem-se nas exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do estado, do Município ou das entidades paraestaduais e, os templos, igrejas ou sede de partidos políticos reconhecidos na forma da Lei, ficando estes isentos do pagamento da taxa.

§ 2º O Alvará de Licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível.

PENA: Mínima
MULTA: 10 UFM's

Art. 122. A concessão do Alvará está condicionada à apresentação da seguinte documentação: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.858](#), de 25.05.2016)

- a) Cartão do CNPJ atualizado;
- b) Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial ou Registro de Títulos e documentos;
- c) Comprovante de Inscrição Estadual;
- d) Comprovante de Endereço do Estabelecimento e;
- e) Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Representante Legal;
- f) Contrato de Locação, no caso de imóvel alugado;
- g) Autorização expressa de direito ao uso do local;
- h) Aprovação de Projeto do Corpo de Bombeiros;
- i) Carta de Habite-se; **(AC)**
- j) Licenciamento Ambiental ou manifestação do Departamento de Meio Ambiente quanto à sua dispensa. **(AC)**

§ 1º Estão isentas da apresentação do Alvará do Plano de Prevenção e Combate de Incêndio (APPCI), quando a atividade se enquadrar como Ponto de Referência, os Microempreendedores Individuais (MEI), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas que não desempenham suas atividades em um ponto fixo de trabalho e que não recebam clientes em seus endereços. **(NR)**

§ 2º Consideram-se pontos de referência às pequenas empresas ou profissionais autônomos que desenvolvem suas atividades em locais variáveis, mas possuem endereço fixo como referência para fins de correspondência e para efeito de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, tais como: serviços na construção civil, representação comercial, serviços terceirizados, serviços de transporte. **(AC)**

~~**Art. 122.** A concessão do Alvará está condicionada à apresentação da seguinte documentação:~~

- ~~a) Cartão do CNPJ atualizado;~~
- ~~b) Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial ou Registro de Títulos e documentos;~~
- ~~c) Comprovante de Inscrição Estadual;~~
- ~~d) Comprovante de Endereço do Estabelecimento e;~~
- ~~e) Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Representante Legal;~~
- ~~f) Contrato de Locação, no caso de imóvel alugado;~~
- ~~g) Autorização expressa de direito ao uso do local;~~
- ~~h) Aprovação de Projeto do Corpo de Bombeiros;~~

~~§ 1º Ficam dispensados da apresentação do Laudo de Aprovação de Projeto do Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos que tiverem até 50m², exceto comercialização de inflamáveis e explosivos. (redação original)~~

Art. 123. A inscrição de Autônomos está condicionada à apresentação da seguinte documentação:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Cartão de Cadastro de Pessoa Física - CPF
- c) Comprovante de Endereço
- d) Documentação do veículo, no caso de transporte de cargas ou passageiros.

Art. 124. De acordo com a atividade da empresa, além dos documentos obrigatórios deverão ser apresentados os seguintes:

a) EMPRESAS DO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES, HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E LANCHERIAS E SIMILARES:

1 - Licença Sanitária, atualizada, expedida pela Secretaria de Saúde.

b) ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS:

1 - Ata da eleição da última diretoria, última ata de Assembleia Geral que definiu valor ou percentual da mensalidade devidamente registrada em cartório.

c) ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, CLÍNICAS MÉDICAS E ESTÉTICAS:

1 - Licença Sanitária, atualizada, expedida pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo (G.L.P), serão regulados por Lei Especial.

Art. 125. A liberação do Alvará será precedida de vistoria no local de exercício das atividades, excetuando-se desta vistoria os Autônomos cadastrados com endereço residencial.

Art. 126. O prazo para concessão do Alvará será de até 10 (dias) contados da data do requerimento de inscrição junto a Secretaria de Fazenda.

Art. 127. No Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que venham a ser estabelecidos em leis tributárias:

- a) número de inscrição;
- b) localização do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento;
- d) ramo de atividade.

Parágrafo único. O Alvará de Licença será revalidado anualmente ou enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

Art. 128. A Licença de Localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, após esgotados todos os prazos para concessão do mesmo, em conformidade com o que preceitua esta Lei.

Seção II - Do Comércio Ambulante

Art. 129. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais e/ou comerciantes em feiras e/ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º Para dar efetividade ao disposto no artigo anterior é vedada a concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isolamento, promoverem, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Art. 130. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I - número da inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 131. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar a uma distância mínima de 50m (cinquenta) metros das entradas das escolas;

II - estacionar a uma distância mínima de 50m (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo de sua atividade; **(NR)** *(inciso com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.215, de 04.06.2019](#))*

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

~~Art. 131. (...)~~

~~II - estacionar a uma distância mínima de 100m (cem) metros de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo de sua atividade; (redação original)~~

Art. 132. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Art. 133. A infração a qualquer disposições dos artigos desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) UFM's.

Seção III - Das Feiras Livres

Art. 134. As feiras livres realizar-se-ão, normalmente, nos dias e lugares designados pela municipalidade, funcionando em horário a ser estabelecido pela Prefeitura para cada caso.

Art. 135. As feiras livres são destinadas à venda de frutas, legumes, cereais, animais domésticos, produtos da lavoura e da indústria de gêneros alimentícios e de quaisquer gêneros do comércio considerados da primeira necessidade, a juízo da Prefeitura.

Art. 136. Os gêneros que vierem às feiras serão expostos por classes, determinando os fiscais, os locais que deverão ocupar.

Art. 137. Os produtos da lavoura serão expostos à venda conforme vierem acondicionados dos centros de produção, e os demais gêneros serão expostos em instalações ou barracas apropriadas, segundo os tipos indicados pela Prefeitura.

Art. 138. Os feirantes não poderão utilizar para exposição de seus produtos os postes de iluminação pública, os troncos e galhos de árvores.

Art. 139. Os produtos deverão ser retirados pelos respectivos compradores imediatamente depois de adquiridos não podendo ser depositados na via pública, nem revendidos no próprio local.

Art. 140. Os feirantes não poderão recusar-se a vender ao público os produtos expostos, exceto por determinação dos poderes públicos.

Art. 141. Os feirantes pagarão pela locação da área que ocuparem a taxa orçamentária, sendo o recibo a licença.

Art. 142. Nenhuma barraca ou tenda será instalada sem que o feirante prove pago a respectiva licença.

Art. 143. As infrações serão punidas com multa correspondente ao valor previsto pela pena Média, além de outras medidas aplicáveis.

TÍTULO V - DA POLUIÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I - DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 144. É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons

excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nessa Lei.

Art. 145. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município adotar as seguintes medidas:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais e comerciais;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar convenientemente as áreas próximas e hospitais, casas de saúde e maternidade e, sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego nestas áreas;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização, em locais de silêncio ou na zona residencial, mesmo nas vilas e bairros, de casa de divertimento público, ou que pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 146. Máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos, prejudicando prédios vizinhos, não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário entre as 22 (vinte e duas) horas e as 06 (seis) horas, dependendo da prévia autorização do setor competente do Município o seu funcionamento nos demais períodos.

PENA: Média

MULTA: 20 UFM's

Art. 147. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, ficam proibidos:

I - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de qualquer outro aparelho semelhante;

PENA: Mínima

MULTA: 5 UFM's

II - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes para venderem seus produtos;

PENA: Mínima

MULTA: 5 UFM's

III - a utilização de anúncios de propaganda produzidas por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;

PENA: Mínima

MULTA: 10 UFM's

IV - a utilização de alto-falante, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casa de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam;

PENA: Mínima:

MULTA: 10 UFM's

V - a utilização de anúncios ou pregões de jornais ou mercadorias em vozes exageradas;

PENA: Mínima

MULTA: 5 UFM's

Art. 148. Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos e cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 06 (seis) horas e 20 (vinte) horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção de sinais se esses não produzirem efeitos imediatos;

VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VII - manifestação em recintos destinados à prática de esportes com horários previamente licenciados.

Art. 149. Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou apresentação de números musicais por orquestras, instrumentos isolantes de aparelhos de som deverão após as 22 (vinte e duas) horas, adotar instalações adequadas e a reduzir consideravelmente a intensidade de sons causados em representações, ou meios a não perturbar o sossego da vizinhança.

PENA: Média

MULTA: 15 UFM's

Art. 150. Os níveis máximos de intensidade do som ou ruído permitido, são os seguintes:

I - EM ZONAS RESIDENCIAIS: 50 decibéis (50DB) no horário compreendido entre as 07 (sete) horas e as 19 (dezenove) horas, medidas na curva "H" e 15 decibéis (15DB) das 07 (sete) horas, medidas na curva "A";

II - EM ZONAS INDUSTRIAIS: de até 85 decibéis (85DB) no horário compreendido entre 06 (seis) horas e 22 (vinte e duas) horas, medidos na curva "B" e 65 decibéis (65DB) das 22 (vinte e duas) horas às 06 (seis) horas, medidos na curva "B";

III - EM ZONAS COMERCIAIS: de até 75 decibéis (75DB) no horário compreendido entre 07 (sete) horas e 10 (dez) horas medidos na curva "B" e 60 decibéis (60DB) das 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas, medidos na curva "B".

Art. 151. A infração a qualquer deste capítulo será punida cada vez que, em período de 24 (vinte e quatro) horas, for constatada.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO ÚNICO
--

Art. 152. Para o efeito deste Código, a UFM (Unidade Fiscal Municipal) é fixada pelo Código Tributário Municipal, ou pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 153. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia á partir de 01 de janeiro de 2007.

Art. 154. Revoga-se a [Lei Municipal nº 159/90](#), de 10 de outubro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍ, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

PAULO AIRTON NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

POTIGUARA CASTELO DE QUADROS MEIRELLES
Sec. Mun. Geral e de Administração